



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 063/2021-PROJUR

Ref.: IL-CPL-001/2021-FME

Processo nº: 2021.0324-01-SEMED

Interessada: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SOFTWARE GESTÃO ESCOLAR.

**PARECER**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LIGADOS A GESTÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ART. 25, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93.

**1. RELATÓRIO**

Consulta-nos o Sr. Secretário de Educação para parecer jurídico acerca do procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de implantação, conversão, treinamento técnico, licenciamento de uso de software de gestão escolar, testes e serviços de manutenção, customizações, atendimento e suporte técnico online e presencial e serviços de hospedagem de banco de dados para funcionamento nas áreas administrativas, recursos humanos, pedagogia, transporte escolar, merenda escolar, financeiro, compras, estoque de patrimônio e biblioteca da secretaria de educação e unidades educacionais do município.

É o relatório, passamos a opinar.

**2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**2.1 – Finalidade E Abrangência Do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função desta Procuradoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2

## 2.2 – Do Procedimento Licitatório

A Carta Magna excepcionou o princípio geral das licitações em seu art. 37, XXI.

Dentre tais exceções, encontra-se a possibilidade de inexigibilidade nas hipóteses previstas em lei, ocorrendo esta quando, por quaisquer motivos fáticos ou jurídicos, se possa caracterizar a inviabilidade de competição.

A legislação vigente prevê expressamente as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório realizando, outrossim, a contratação direta. São os casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

As supracitadas hipóteses de inexigibilidade foram arroladas no art. 25 da Lei n. 8.666/93, conforme se transcreve abaixo:

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (**grifo nosso**)

Ao contrário do que ocorre nos casos de dispensa de licitação, cujas hipóteses são taxativas, na inexigibilidade as situações são meramente exemplificativas, o que significa dizer que podem existir outras situações de inviabilidade de competição não previstas em lei.

A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição, conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu Direito Administrativo. - 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 365:

“Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

3

Dessa forma, a inexigibilidade de licitação pressupõe a impossibilidade de competição quando existir um único objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.

No caso em análise, a contratação direta de empresa especializada na execução dos serviços de implantação, conversão, treinamento técnico, licenciamento de uso de software de gestão escolar, testes e serviços de manutenção, customizações, atendimento e suporte técnico online e presencial e serviços de hospedagem de banco de dados para funcionamento nas áreas administrativas, recursos humanos, pedagogia, transporte escolar, merenda escolar, financeiro, compras, estoque de patrimônio e biblioteca da secretaria de educação e unidades educacionais pode ser enquadrada no art. 25 da Lei de Licitações,

Instrui o processo todos os documentos necessários estabelecido na Lei nº 8.666/93 que viabilizam o prosseguimento do feito, quais sejam:

- a) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/93);



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



- b) Consta a solicitação/requisição da necessidade dos serviços.
- c) Há justificativa fundamentada;
- d) A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99);
- e) A justificativa contempla a caracterização da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, caput, e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93);
- f) Justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (parágrafo único, III, art. 26, Lei nº 8.666/93);
- g) Dotação orçamentária, indicando que há previsão de recursos financeiros;
- h) A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente;
- i) Foi juntada a minuta de termo de contrato;

Importante destacar que a minuta do contrato atende as determinações do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma, quais sejam: cláusula referente ao objeto; preços e reajustes; valor global do contrato; condições de fornecimento; garantia de qualidade de do prazo; vigência, dotação orçamentária e empenho, condições de pagamento; obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

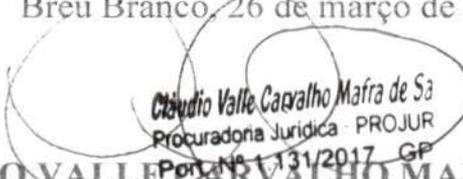
4

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II da Lei 866/93, da empresa ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA, referente ao Processo nº 2021.0324-01/SEMED, pelas razões já apresentadas.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Ilustre Secretária Municipal de Educação.

Breu Branco, 26 de março de 2021.

  
Claudio Valle Carvalho Mafra de Sá  
Procurador Jurídica - PROJUR  
Port. Nº 1.131/2017 - GP  
**CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ**  
Advogado Público Municipal  
Matrícula nº0-83  
OAB/PA 17.119A